

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2016.01.1.035044-5

Vara : 901 - VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Dinarlene de Oliveira Rangel propõe ação revisional em face do INSS com pedido de revisão do valor do benefício acidentário concedido em 15/03/05, sustentando, em síntese, ter sofrido prejuízo econômico, pois seu cálculo não foi realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme o art. 29, II, da Lei nº 8213/91.

Recebida a petição inicial (fls. 32/33).

Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar de falta de interesse de agir por não haver cálculo do benefício em critério não previsto em lei, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido em razão de os cálculos terem sido realizados conforme o art. 29, II, da Lei nº 8213/91 e com previsão de pagamento para 05/2018, conforme acordo em ação coletiva.

Parecer da contadoria judicial (fl. 93), intimadas as partes.

É o relatório.

Decido.

De início, enfrento a questão preliminar suscitada pelo réu.

Não há se falar em falta de interesse de agir sob o fundamento de revisão correta de cálculo de benefício previdenciário, conquanto se trate de matéria pertinente ao mérito da ação, que justamente tem por escopo a revisão do cálculo com base na lei aplicável.

Aliás, condicionar a via judicial ao esgotamento da via administrativa significa usurpar a essência do princípio constitucional do livre acesso à justiça.

Some-se que o próprio réu afirma que readequou o cálculo à forma correta na lei, mas não comprova o pagamento das parcelas pretéritas, situação essa a persistir evidente interesse de agir na revisão do cálculo e na percepção das parcelas vencidas que ainda não foram corrigidas nem muito menos quitadas, mas com previsão de pagamento para 05/2018.

Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

De fato, a questão controversa cinge-se à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário, no caso de natureza acidentária, certo de que o art. 29, II, da Lei nº 8213/91, com a alteração havida pela Lei nº 9876/99, passou a considerar como critério de cálculo do salário-benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ou seja, o cálculo passou se pautar apenas pela média aritmética dos oitenta por cento maiores salários de contribuição independentemente do número de meses contribuídos pelo segurado.

Note-se que o INSS editou o Memorando Circular Conjunto nº 21, de 15/04/10, orientando seus órgãos administrativos a revisar os cálculos dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei nº 8213/91, mas também editou o Memorando Circular Conjunto nº 19, de 02/07/10, suspendendo os efeitos do memorando anterior, e que, posteriormente, editou o Memorando Circular Conjunto nº 28, de 17/09/10, que revogou o segundo memorando, de modo que restabeleceu a eficácia do primeiro, aquele que justamente orientava a correção dos cálculos, mas a autarquia previdenciária assim ainda não comprovou ter procedido integralmente no tocante ao pagamento retroativo das parcelas corrigidas com base no critério legal sobre o qual deveria o benefício ter sido concedido inicialmente, ou seja, com o advento da Lei nº 9876/91.

Ou seja, vê-se que, não obstante o parecer da contadoria judicial (fl. 93) consigne claramente que o INSS procedeu à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, só não logrou efetuar o pagamento do saldo devedor resultante das parcelas pretéritas, que remontam a R\$ 21.508,60, mas que será quitado em 05/2018, tal como se infere do próprio documento apresentado pelo INSS à fl. 45.

De outra parte, vê-se que consta de acordo homologado judicialmente nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual se ajustou cronograma de pagamento da diferença havida por força da revisão dos benefícios, certo de que as etapas nelas contidas vão ao encontro do princípio da razoabilidade, considerando a notória escassez de recursos financeiros públicos, bem como a necessidade do exercício de outras atividades estatais.

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Sentença com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P. R. I.

Brasília - DF, sexta-feira, 12/08/2016 às 15h01.

Vitor Feltrim Barbosa
Juiz de Direito